



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Salvaguarda dos Mestres dos Saberes Tradicionais do Brasil, cria o Cadastro Nacional dos Mestres da Cultura Popular e estabelece mecanismos de proteção, valorização e transmissão dos conhecimentos tradicionais brasileiros.

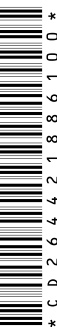
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Salvaguarda dos Mestres dos Saberes Tradicionais do Brasil, destinada à proteção, valorização, promoção e transmissão dos conhecimentos, práticas, técnicas e expressões culturais que integram o patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se Mestre dos Saberes Tradicionais as pessoas reconhecidas por sua comunidade como detentora de conhecimentos, práticas, ofícios, técnicas, expressões artísticas, manifestações culturais ou saberes transmitidos entre gerações, cuja atuação contribua para a preservação da identidade cultural brasileira.





Câmara dos Deputados

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Salvaguarda dos Mestres dos Saberes Tradicionais do Brasil:

- I – preservar e fortalecer os saberes tradicionais brasileiros;
- II – promover a transmissão intergeracional dos conhecimentos culturais;
- III – valorizar os detentores de patrimônio cultural imaterial;
- IV – incentivar a participação de crianças, adolescentes e jovens na preservação das tradições culturais;
- V – contribuir para a proteção da diversidade cultural brasileira; manutenção e continuidade das manifestações culturais tradicionais;
- VII – promover a integração entre cultura, educação e desenvolvimento social.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NACIONAL DOS MESTRES DA CULTURA POPULAR

Art. 4º Fica criado o Cadastro Nacional dos Mestres da Cultura Popular, destinado à identificação, reconhecimento e valorização VI – apoiar iniciativas voltadas à dos detentores de saberes tradicionais em todo o território nacional.





Câmara dos Deputados

§ 1º O Cadastro Nacional terá caráter público e será organizado pelo órgão federal competente na área da cultura.

§ 2º Poderão ser inscritos no Cadastro os mestres e mestras reconhecidos por suas comunidades, organizações culturais, instituições de ensino, associações, fundações ou órgãos públicos.

§ 3º O cadastramento observará critérios de relevância cultural, trajetória de atuação e contribuição para a preservação dos saberes tradicionais.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO DE MESTRE DA CULTURA POPULAR BRASILEIRA

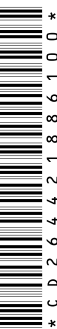
Art. 5º Fica instituída a Certificação de Mestre da Cultura Popular Brasileira, concedida pelo Poder Público aos indivíduos inscritos no Cadastro Nacional que se destaquem pela preservação e transmissão de conhecimentos tradicionais.

Parágrafo único. A certificação terá caráter honorífico e poderá ser utilizada em ações de valorização cultural promovidas pelos entes federativos.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA MESTRE NA ESCOLA

Art. 6º Fica instituído o Programa Mestre na Escola, destinado à promoção de atividades educativas, culturais e formativas





Câmara dos Deputados

realizadas por Mestres dos Saberes Tradicionais em instituições públicas de ensino.

§ 1º As atividades poderão compreender:

I – oficinas culturais;

II – palestras;

III – demonstrações práticas;

IV – rodas de conversa;

V – apresentações culturais;

VI – atividades de formação voltadas à preservação do patrimônio cultural imaterial.

§ 2º A participação dos mestres observará a disponibilidade orçamentária dos órgãos responsáveis e poderá ocorrer mediante parcerias com instituições culturais e educacionais.

CAPÍTULO VI

DA BOLSA DE TRANSMISSÃO CULTURAL

Art. 7º A União poderá apoiar projetos destinados à formação de aprendizes e sucessores dos saberes tradicionais por meio de programas específicos de incentivo cultural, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos voltados à preservação de manifestações culturais em risco de desaparecimento.





Câmara dos Deputados

CAPÍTULO VII

DO INVENTÁRIO NACIONAL DOS SABERES TRADICIONAIS

Art. 8º Fica instituído o Inventário Nacional dos Saberes Tradicionais, com a finalidade de identificar, documentar e monitorar manifestações culturais, práticas e conhecimentos tradicionais existentes no território nacional.

Parágrafo único. O Inventário deverá priorizar manifestações culturais que apresentem risco de descaracterização ou desaparecimento.

CAPÍTULO VIII

DO SELO PATRIMÔNIO VIVO DO BRASIL

Art. 9º Fica criado o Selo Patrimônio Vivo do Brasil, destinado ao reconhecimento de grupos, associações, coletivos, comunidades tradicionais e instituições que atuem na preservação dos saberes e manifestações culturais tradicionais brasileiras.

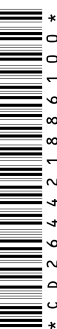
Parágrafo único. O regulamento definirá os critérios para concessão, renovação e utilização do selo.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL

Art. 10. Constituem diretrizes da Política Nacional de Salvaguarda dos Mestres dos Saberes Tradicionais do Brasil:

I – respeito à diversidade cultural brasileira;





Câmara dos Deputados

- II – valorização das identidades regionais;
- III – fortalecimento das culturas populares, indígenas, quilombolas, ribeirinhas e tradicionais;
- IV – incentivo à transmissão dos conhecimentos entre gerações;
- V – promoção da educação patrimonial;
- VI – cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil;
- VII – proteção da memória e da identidade cultural nacional.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

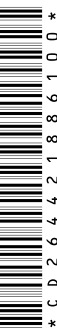
Art. 11. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua fiel execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura popular brasileira constitui um dos mais importantes elementos de formação da identidade nacional. Em todas as regiões do País, homens e mulheres dedicam suas vidas à preservação de conhecimentos, técnicas, expressões artísticas, ofícios tradicionais e manifestações culturais transmitidas ao longo de gerações.





Câmara dos Deputados

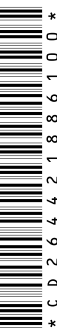
Esses mestres e mestras desempenham papel fundamental na manutenção do patrimônio cultural imaterial brasileiro, atuando como verdadeiros guardiões da memória coletiva, da diversidade cultural e das tradições que compõem a riqueza histórica do Brasil.

Apesar de sua relevância social e cultural, muitos desses detentores de saberes tradicionais enfrentam dificuldades para transmitir seus conhecimentos às novas gerações, especialmente diante das transformações sociais, tecnológicas e econômicas que impactam as comunidades tradicionais.

A presente proposição busca instituir uma política nacional voltada ao reconhecimento, valorização e preservação desses conhecimentos, criando instrumentos permanentes de identificação, apoio e difusão dos saberes tradicionais brasileiros.

Ao estabelecer o Cadastro Nacional dos Mestres da Cultura Popular, a Certificação de Mestre da Cultura Popular Brasileira, o Programa Mestre na Escola, o Inventário Nacional dos Saberes Tradicionais e o Selo Patrimônio Vivo do Brasil, a proposta fortalece a proteção do patrimônio cultural imaterial e contribui para a preservação da diversidade cultural brasileira.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e proteger as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e demais grupos participantes do processo civilizatório nacional.





Câmara dos Deputados

Diante da relevância da matéria para a preservação da identidade cultural do Brasil, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade – MA

